



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 616/70:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano de 1970.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 599/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Comunicações para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 41.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», capítulo 3.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 600/70:

Adita um parágrafo ao artigo 4.º do Decreto n.º 46 969 (Regulamento Disciplinar da Guarda Fiscal).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 617/70:

Dá nova redacção aos artigos 151.º, 153.º, 156.º e 157.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada e substitui os quadros n.ºs 1 e 2 a que se refere o artigo 169.º do referido Estatuto.

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida» . . . 565 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 599/70

de 4 de Dezembro

Com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 469/70, de 12 de Outubro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial no montante de 401 350 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 41.º «Pagamento de serviços e diversos encargos», capítulo 3.º, do vigente orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 250.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres», do actual orçamento das receitas do Estado.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 24 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 616/70

de 4 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano de 1970:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 565 000\$00

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 600/70

de 4 de Dezembro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 370/70, de 10 de Agosto, foi dada nova redacção ao artigo 6.º do Código de Justiça Militar, que implicou alterações ao artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar;

Considerando que, como corpo militar que é, a Guarda Fiscal deve ser aplicável igual procedimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 4.º do Decreto n.º 46 969, de 23 de Abril de 1966 — Regulamento Disciplinar da Guarda Fiscal —, é aditado o seguinte § único:

§ único. O procedimento disciplinar por infracção ao dever previsto no n.º 33.º extingue-se pelo pagamento voluntário da multa, quando se trate de contravenção unicamente punível com esta pena, sem prejuízo de procedimento se outro dever do Regulamento Disciplinar da Guarda Fiscal for cumulativamente infringido.

A execução da pena aplicada em processo disciplinar por infracção do mesmo dever só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da decisão, ficando aquela pena sem efeito se, no decurso do referido prazo, for efectuado o pagamento da multa.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 16 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 617/70

de 4 de Dezembro

O Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro de 1970, institui a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro-sargento dos segundos-sargentos de todas as classes de sargentos e praças da Armada.

No n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto estabelece-se que essa promoção se processará segundo regulamentação a fixar em cada um dos ramos das forças armadas.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os artigos 151.º, 153.º, 156.º e 157.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada passam a ter a seguinte redacção:

Art. 151.º A promoção por diuturnidade tem lugar:

- a) Na promoção a primeiro-sargento dos segundos-sargentos de todas as classes, quando

completem quatro anos de permanência neste posto;

- b) Na promoção a primeiro-grumete das classes indicadas a seguir, quando os segundos-grumetes completem dezoito meses de permanência neste posto:

- 1) Artilheiros;
- 2) Fogueiros-motoristas;
- 3) Radiotelegrafistas;
- 4) Radaristas;
- 5) Electricistas;
- 6) Torpedeiros-detectores;
- 7) Manobra;
- 8) Sinaleiros;
- 9) Abastecimento;
- 10) Fuzileiros.

Art. 153.º A promoção por escolha tem lugar:

- a) Na promoção a cabo das classes referidas no artigo 151.º e da classe da Taifa;
- b) Na promoção a segundo-sargento da classe dos mergulhadores.

Art. 156.º A promoção por antiguidade tem lugar:

- a) Na promoção a sargento-ajudante de todas as classes, com excepção da classe dos músicos;
- b) Na promoção a segundo-sargento das classes de artífices, carpinteiros, enfermeiros, mestres clarins e condutores mecânicos de automóveis;
- c) Na promoção a cabo da classe dos mergulhadores.

§ 1.º A promoção a cabo, por antiguidade, na classe dos mergulhadores, só começará a vigorar depois de todos os mergulhadores existentes em 22 de Fevereiro de 1969, data da publicação da Portaria n.º 23 933, com excepção dos inibidos nos termos do artigo 146.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, terem sido promovidos, por escolha, que os abrange exclusivamente.

§ 2.º Para as praças que tenham sido transferidas para as classes de mestres clarins e de condutores mecânicos de automóveis, no posto de cabo, de acordo com o disposto nos n.ºs 3.º e 5.º da Portaria n.º 23 435, de 15 de Junho de 1968, a promoção a segundo-sargento efectua-se por classificação em curso.

Art. 157.º A promoção por concurso tem lugar:

- a) Na promoção a todos os postos da classe dos músicos, com excepção da promoção ao posto de primeiro-sargento;
- b) Quando o ingresso nas classes é feito por concurso e esse ingresso implica promoção.

2.º São substituídos pelos quadros anexos a esta portaria o quadro n.º 1 (sistemas de promoção adoptados na promoção dos sargentos e praças da Armada) e o quadro n.º 2 (condições especiais de promoção) a que se refere o artigo 169.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

QUADRO N.º 2
Condições especiais de promoção

Classes	Para promoção a	Tempo de serviço efectivo	Tempo de embarque	Cursos e provas	Tirocínios em terra e outras condições
Artilheiros					
Fogueiros-motoristas					
Radiotelegrafistas . . .	Primeiro-grumete	—	—	I. T. E.	—
Radaristas	Marinheiro	1 ano	—	1.º grau	—
Electricistas	Cabo	18 meses	(a) 18 meses	Exame	—
Torpedeiros-detectores.	Segundo-sargento	1 ano	6 meses	2.º grau	—
Manobra	Primeiro-sargento	—	—	—	—
Sinaleiros	Sargento-ajudante	18 meses	(b) 18 meses	—	—
Abastecimento					
	Primeiro-grumete	18 meses	—	I. T. E.	—
Fuzileiros	Marinheiro	1 ano	—	1.º grau	—
	Cabo	18 meses	—	Exame	—
	Segundo-sargento	1 ano	—	2.º grau	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	—	—	—
Mergulhadores (e) . . .	Marinheiro	—	—	Curso de conversão	—
	Cabo	—	—	—	36 horas de imersão. Clas-
	Segundo-sargento	1 ano	6 meses	—	sificação de 1.ª categoria.
	Primeiro-sargento	—	—	—	72 horas de imersão.
	Sargento-ajudante	18 meses	—	—	—
Taifa	Marinheiro	—	—	Curso de alistamento	—
	Cabo	18 meses	6 meses	Exame	—
	Segundo-sargento	1 ano	6 meses	2.º grau	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	(b) 18 meses	—	—
Artífices electricistas	Cabo	—	—	Curso de alistamento	—
Artífices radioelectricistas.	Segundo-sargento	1 ano	—	Curso complementar	—
	Primeiro-sargento	—	(c) 18 meses	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	6 meses	—	—
Artífices condutores de máquinas.	Cabo	—	—	Curso de alistamento	—
	Segundo-sargento	1 ano	—	Curso complementar	—
	Primeiro-sargento	—	(c) 18 meses	—	750 horas de navegação (c).
	Sargento-ajudante	18 meses	6 meses	—	500 horas de navegação.
Enfermeiros	Cabo	—	—	Curso de alistamento	—
	Segundo-sargento	1 ano	—	Curso complementar	—
	Primeiro-sargento	—	1 ano	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	6 meses	—	—
Carpiteiros	Cabo	—	—	Concurso	—
	Segundo-sargento	1 ano	—	—	—
	Primeiro-sargento	—	(c) 18 meses	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	6 meses	—	—
Mestres clarins	Cabo	—	—	Curso de conversão	—
Condutores mecânicos de automóveis.	Segundo-sargento	1 ano	—	(d)	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	18 meses	—	—	—
Músicos	Primeiro-grumete	—	—	Concurso	—
	Marinheiro	—	—	Concurso	—
	Cabo	—	—	Concurso	—
	Segundo-sargento	—	—	Concurso	—
	Primeiro-sargento	—	—	—	—
	Sargento-ajudante	—	—	Concurso	—

(a) A fazer em primeiro-grumete, em marinheiro ou nos dois postos.

(b) A fazer em segundo-sargento, em primeiro-sargento ou nos dois postos.

(c) A fazer em cabo, em segundo-sargento ou nos dois postos.

(d) Curso do 2.º grau para as praças oriundas das classes dos clarins e dos condutores de automóveis.

(e) Para os sargentos e praças já pertencentes à classe em 12 de Junho de 1968, as condições especiais de promoção são as que vigoravam nessa data.

Nota

Na promoção por diuturnidade ao posto imediato dos segundos-sargentos existentes em 31 de Dezembro de 1969 são dispensadas as condições especiais de promoção, excepto o tempo de permanência no posto, sendo adicionada a parte que não tinham concluído às que lhe cumpre realizar em primeiro-sargento.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.